



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de Crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: José Eduardo P. Júnior

Credor: AIR TRACTOR CAPITAL, LLC- CNPJ nº 05.722.589/0001-55

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1. Síntese

AIR TRACTOR CAPITAL, LLC- inscrita na Receita Federal do Brasil sob o CNPJ nº 05.722.589/0001-55, apresentou, tempestivamente, **DIVERGÊNCIA** a esta Administração Judicial quanto ao seu crédito arrolado na lista apresentada pelo Grupo Recuperando, juntando documentos comprobatórios e procuração, nos termos dos arts. 7º, §1º e 9º da LRJF.

O credor, em sede de divergência, informa deter crédito junto ao Grupo Arco-ÍRIS, decorrente de um ‘Contrato de Venda com Cláusula de Alienação Fiduciária’, firmado em 27/11/2023, com a recuperanda-ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ 07.181.330/0001-70- tendo por objeto um avião agrícola Air Tractor, modelo AT-502B, ano de fabricação 2023, série 502B-3460, prefixo Americano N2358J e brasileiro OS-FAI, devidamente aperfeiçoada por registro no RAB/ANAC (matrícula PS-FAI) , no valor total de US\$ 1.322,365.00 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos), com prazo e formas de pagamento ajustados na mesma moeda.

Argui, em síntese, que os Recuperandos arrolaram o valor de R\$ 5.822.688,00 como o crédito que lhe é devido em moeda nacional, na relação de que trata o art. 51, inc. III, da lei

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



11.105/2025, na Classe III – Quirografários, o que reputa errado, vez que o contrato estabeleceu os valores da compra e venda em moeda estrangeira, e sequer deveria ter sido incluído nesta lista, por não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, dada a garantia fiduciária, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 49, da Lei 11.101/2005.

Ao final, pleiteia a **EXCLUSÃO** do crédito dos efeitos da RJ com fundamento no art. 49, §3º, da LRF, por se tratar de propriedade fiduciária, requerendo comunicações em nome de seu patrono.

2. Da documentação apresentada

A divergência veio acompanhada dos seguintes documentos:

- 2.1 Contrato de Venda e Compra de Aeronave com Alienação Fiduciária (27/11/2023);
- 2.2 Consulta/prints do RAB/ANAC – Matrícula PS-FAI (proprietário ATC; operador Arco-Íris; gravame: AF);
- 2.3 Procuração apostilada e registrada;
- 2.4. Outros anexos correlatos (e-mails, comunicações).

3. Da contestação/manifestação dos Recuperandos

Instados a se manifestar, os Recuperandos informaram que o bens alienados fiduciariamente tiveram sua essencialidade reconhecida pelo juízo universal, em decisão liminar que concedeu a tutela de urgência e ratificada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Sustentam que sempre que o bem alienado fiduciariamente for indispensável à operação da empresa recuperanda, o crédito vinculado àquela garantia deve ser considerado quirografário, respeitando-se a lógica da recuperação judicial e garantindo a preservação do negócio, nos termos da lei e da jurisprudência consolidada.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se pela divergência do credor e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta à análise resume-se a emprestar ao crédito garantido por alienação fiduciária, sua correta natureza na recuperação judicial, se concursal ou extraconcursal, especialmente quando reconhecida a essencialidade do bem gravado nessa modalidade pelo juízo recuperacional.

Compulsando os documentos enviados à Administração Judicial, verificam-se as seguintes informações relevantes para o exame técnico:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsus.com.br

Existência de ‘Contrato de Venda e Compra de Aeronave com Cláusula de Alienação Fiduciária’, firmado em 27/11/2023, com preço e cronograma de pagamento 14 parcelas semestrais (25/05/2024 a 25/11/2030, ajustado em moeda estrangeira- dólar americano;

Cláusula de AF com transferência fiduciária de propriedade até a quitação; obrigação de registro no RAB e registro comprovado (Matrícula PS-FAI);

Propriedade fiduciária: ATC como proprietário RAB; Arco-Íris como operador; gravame: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Dito isso, passa-se a análise da sujeição ou não, do crédito garantido por alienação fiduciária, aos efeitos da recuperação judicial, especialmente quando reconhecida a essencialidade do bem gravado nessa modalidade, pelo juízo recuperacional.

Sobre a extraconcursalidade do crédito, a Lei n.º 11.101/05 prevê expressamente que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como se vê, existe expressa vedação legal para inclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. Assim, dentro dessa ótica, tem-se que o crédito do credor, decorrente do Contrato de Venda com Cláusula de Alienação Fiduciária’, firmado em 27/11/2023, à primeira vista, escapam dos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, para viabilizar o reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da constituição válida e regular da garantia fiduciária a luz da legislação de regência.



No caso do credor divergente, a documentação apresentada não deixa qualquer dúvida, quanto ao atendimento aos requisitos legais para a perfectibilização da garantia fiduciária que recai sobre a aeronave, razão pela qual, deve o seu crédito ser excluído dos efeitos da recuperação judicial do Grupo Arco-Iris.

Por outro lado, este administrador judicial posiciona-se no sentido de que os recuperandos permaneçam na posse do avião agrícola Air Tractor, modelo AT-502B, ano de fabricação 2023, série 502B-3460, prefixo Americano N2358J e brasileiro OS-FAI, durante o stay period, e/ou durante todo o período que se estender o reconhecimento, pelo juízo recuperacional, de sua essencialidade para manutenção das atividades agropecuárias dos devedores de modo a não impedir o seu soerguimento.

Isso porque, o stay period previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e a declaração de essencialidade de bens de empresas e empresários em recuperação judicial são institutos distintos, tendo finalidades distintas. Enquanto o primeiro objetiva garantir ao devedor em recuperação judicial desafogo momentâneo por meio da suspensão das medidas executivas individuais adotadas por credores, o segundo objetiva garantir a continuidade da atividade empresarial a ser recuperada.

CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos argumentos expostos na divergência e dos documentos apresentados pelo credor e o grupo devedor (em recuperação judicial) concluímos pelo **ACOLHIMENTO** da divergência da AIR TRACTOR CAPITAL, LLC, para reconhecer a extraconcursalidade de seu crédito, nos termos do art.49,§3º da LRJF, e exclui-la, da segunda relação de credores de que trata o art.7º, §2º da mesma lei.

É o parecer.

São Luis-MA, 19 de setembro de 2025

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsus.com.br